



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004173/2009-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.983 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TURBO CENTER PORTO ALEGRE COMÉRCIO DE TURBOS EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESPÉCIE “REFEIÇÕES PRONTAS”. GÊNERO *IN NATURA*. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação *in natura*, fornecida aos segurados empregados por meio de refeições prontas, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador (PAT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
12269.004170/2009-48	37.240.818-4	Obrigação Principal (Empresa/SAT)	Recurso Voluntário
12269.004172/2009-37	37.242.925-4	Obrigação Principal (Terceiros)	Cobrança Judicial

12269.004173/2009-81	37.242.926-2	Obrigação Principal (Segurados)	Recurso Especial
12269.004174/2009-26	37.242.927-0	Obrigação Acessória (CFL-38)	Cobrança Judicial
12269.004175/2009-71	37.242.928-9	Obrigação Acessória (CFL-68)	Recurso Especial
12269.004176/2009-15	37.242.929-7	Obrigação Acessória (CFL-91)	Liquidado

O presente processo trata do **Debcad 37.242.926-2**, relativo à Contribuição dos segurados, incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa no período de 01/12/2004 a 31/12/2007.

Conforme Relatório Fiscal de e-fls. 54 a 62, os fatos geradores da obrigação previdenciária foram identificados com base na remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, lançadas nas folhas de pagamento e nas seguintes contas 10418-Adiantamento fornecedores; 31000 - Pro Labore; 31008- Vale Transporte; 31009-Vale Refeição; 31010-Assistência a Empregados e 31035-Serviços de Terceiros-PF.

O lançamento foi mantido em primeira instância, razão pela qual foi interposto Recurso Especial, julgado em sessão plenária de 21/02/2013, prolatando-se o Acórdão nº 2803-002.133 (e-fls. 282 a 290), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - CARTÃO ALIMENTAÇÃO - SEM ADESÃO AO PAT - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados através de cartão alimentação, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme ato declaratório 03/2011.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, em março 2010, que não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária o valor pago em pecúnia ao empregado a título de vale-transporte.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão do pagamento de verbas remuneratórias a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, *ex vi* art. 30, I da lei 8.212/91

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. Não cabe a autoridade administrativa transigir quanto a aplicabilidade da penalidade prevista.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir do presente lançamento as rubricas referentes aos levantamentos L06 e Z4 - referentes a Vale Alimentação e L07 e Z5 - Vale Transporte.

O processo foi encaminhado à PGFN em 15/03/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 291) e, em 29/04/2013, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 292 a 299 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 300), com fundamento no

art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a matéria **incidência de Contribuição Previdenciária sobre os pagamentos a segurados empregados, referentes a auxílio alimentação pago mediante ticket e vale refeição, sem inscrição no PAT.**

No apelo foram apresentadas as seguintes alegações:

- os valores fornecidos em forma de pecúnia, vale-refeição e *ticket* aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário de contribuição, já que não se enquadram como prestação *in natura*;

- de acordo com o previsto no art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;

- desse modo, a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de Contribuições Sociais, porém existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às Contribuições Previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, e tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

- conforme disposto na alínea "c", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário de contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976;

- portanto, para a não incidência da Contribuição Previdenciária, é imprescindível que o pagamento seja feito *in natura*, o que não abrange *ticket*, vale-refeição ou espécie (cita jurisprudência do CARF, Acórdão 2302-002.054);

- o Programa de Alimentação do Trabalhador não admite o fornecimento do auxílio-alimentação em pecúnia, consoante se depreende do art. 4º, do Decreto nº 5, de 1991, que regulamenta o programa:

"Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador; a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas."

- verifica-se, portanto, que a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT;

- a interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo é literal, pois a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I;

- dessarte, ao se admitir a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212, de 1991, o que vai de encontro à legislação tributária;

- assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia;

- desse modo, caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de Contribuições Previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao auxílio-alimentação, teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga *in natura* não integra o salário de contribuição;

- o STJ também vem adotando tal entendimento, conforme se observa da ementa do julgamento do Resp Nº 433.230 – RS:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial.

Apenas o pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. - 3. Recurso especial não conhecido." (Resp Nº 180.567-CE)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS.

O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição.

Recurso Especial desprovido.

- convém registrar que a Lei nº 10.243, de 2001, alterou a CLT mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;

- o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de Contribuições Previdenciárias há o conceito de salário de contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes, e estas estão elencadas exhaustivamente no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991, conforme demonstrado;

- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal: conforme o art. 195, § 11, da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de Contribuição Previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;

- desse modo, pela singela leitura do texto constitucional é possível afirmar que para efeitos previdenciários foi alargado o conceito de salário;

- oportuno destacar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 67 (DOU de 24/09/2012), segundo a qual "*o auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária*".

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e o provimento do apelo.

A Contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 07/10/2015 (AR de e-fls. 311) e, em 20/10/2015, interpôs o Recurso Especial de e-fls. 313 a 316 (Termo de Juntada de e-fls. 317) e ofereceu as Contrarrazões de fls. 319 a 321 (Termo de Juntada de e-fls. 322).

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- em nada deve ser modificado o acórdão proferido, que julgou corretamente a questão, uma vez que totalmente equivocado o entendimento do Fisco, eis que não são parcelas salariais e não possuem natureza de salários os benefícios concedidos por liberalidade aos empregados;

- o fornecimento de vale transporte, vale refeição, assistência médica e assistência a empregados não possui natureza salarial e sim indenizatória, e como tal não está sujeito a tributação;

- ainda que haja divergência, não se pode afastar a incidência de julgamento proferido pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, por ter caráter indenizatório;

- o pleno do STF, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, considerou inquestionável a natureza indenizatórias dos vales transportes, ainda que pagos em dinheiro;

- na mesma linha, adota-se o mesmo entendimento em relação ao vale alimentação, diante do Ato Declaratório nº 03, de 2011, de seguimento obrigatório por parte dos membros do CARF, segundo o qual não há incidência de contribuição previdenciária quando fornecido vale alimentação "*in natura*".

Ao final, a Contribuinte pede que se negue provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda, mantendo-se o acórdão recorrido.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi negado seguimento, conforme despacho de 23/03/2016 (e-fls. 325 a 328). Foi então apresentado o Pedido de Reconsideração de e-fls. 349 a 353, recepcionado como Agravo, não conhecido conforme o despacho de 30/08/2018 (e-fls. 357 a 360).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

Trata-se do **Debcad 37.242.926-2**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte dos Segurados, incidentes sobre as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, englobando diversas rubricas, dentre as quais o pagamento a empregados a título de auxílio-alimentação, sem inscrição no PAT.

O Colegiado recorrido entendeu que esta parcela – auxílio-alimentação por meio de vale - não deveria compor o salário de contribuição, já que enquadrar-se-ia no que prescreve o Ato Declaratório Executivo da PGFN nº 03, de 2011.

Assim, a matéria suscitada no Recurso Especial é a **incidência de Contribuição Previdenciária sobre os pagamentos a segurados empregados, referentes a auxílio alimentação pago mediante ticket e vale refeição, sem inscrição no PAT.**

No presente caso, nota-se que o Colegiado recorrido adotou como premissa o fornecimento de alimentação aos segurados mediante vale, conforme se extrai do seguinte excerto:

Do relatório fiscal de fls 55, temos que a recorrente disponibilizava a seus empregados, vale alimentação, sem adesão ao PAT, tudo registrado nos levantamentos L06 e Z4.

O retrocitado Ato Declaratório estatui que não há incidência de contribuição previdenciária quando fornecido auxílio-alimentação in natura. Resta então definir se o fornecimento de cartão alimentação pode ser equiparado a alimentação in natura para a desoneração pretendida.

Os referidos cartões são utilizados para a compra de alimentação, aceitos exclusivamente em estabelecimentos comerciais que revendem tais produtos, como supermercados e armazéns. O fornecimento de tal instrumento facilita a logística empresarial, evitando-se manuseio de cestas básicas, além de dar maior liberdade de escolha ao empregado, que pode adquirir o alimento de sua escolha e na quantidade que desejar. Sendo oferecido um ou outro - cesta básica ou cartão alimentação - o fim almejado será o mesmo, prover o empregado de víveres, não havendo que haver discriminação somente pela forma de seu fornecimento.

Dessa feita, tenho que o fornecimento de cartão alimentação atende ao que disposto no Ato Declaratório 03/2011.

Dessarte, **não se considerando o auxílio alimentação pago através de cartão alimentação como salário de contribuição, tenho como improcedente a autuação lavrada.** (negritei)

Entretanto, compulsando-se o Relatório Fiscal de e-fls. 54 a 62, verifica-se que, na verdade, o auxílio- alimentação não era fornecido sob a forma de vale ou cartão, mas sim mediante a entrega de refeições prontas, conforme se extrai do trecho abaixo:

L06 e Z4- Contribuições previdenciárias a cargo dos **segurados empregados**, incidentes sobre o salário-de-contribuição referente ao **vale refeição**, não declaradas em GFIP-Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência, referente à alimentação fornecida aos segurados empregados, conforme demonstrado na "Planilha 5 Salário de Contribuição dos segurados empregados referente ao Vale Refeição". Sobre o salário-de-contribuição foi aplicada a alíquota mínima de 8%.

A parcela "in natura" recebida pelo empregado, sob a forma de alimentação pronta, integra o salário-de-contribuição quando não existe adesão ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 6.321 de 1976.

A Empresa não comprova estar inscrita no PAT, no período de 01/2004 até 12/2007.

O valor do salário utilidade/alimentação foi aferido indiretamente em 20% do salário-de-contribuição, do segurado empregado, constante da folha de pagamento. Tal critério foi adotado uma vez que não foi possível identificar os valores reais das utilidades fornecidas, uma vez que a empresa não apresentou a documentação correspondente. Das despesas com a alimentação foi deduzido o valor da participação do segurado empregado, no custo da alimentação, conforme valores constantes das folhas de pagamento. (grifei)

Como se vê, a Fiscalização deixou claro que se tratava de **parcela "in natura" recebida na forma de alimentação pronta**. Ademais, a própria aferição indireta do valor correspondente à alimentação serve como forte indício, no sentido de que o seu fornecimento não era efetuado mediante vales, já que, nesse caso geralmente o valor consta da folha de salários. Entretanto, no caso, verificou-se a existência de tal rubrica mediante análise contábil (conta 31009 - Vale Refeição), conforme o item 7 do Relatório Fiscal.

A respeito do tema, assim dispõe o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a **parcela "in natura"** recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (grifei)

Como se pode constatar, a condição prevista na legislação para que o valor relativo ao auxílio-alimentação não integre o salário de contribuição é que o pagamento seja *in natura* e feito de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Sobre o fornecimento de alimentação pelas empresas, o Decreto nº 05, de 1991, regulamentando a Lei nº 6.321, de 1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, assim dispõe:

"Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.101, de 1996)"

Não obstante o disposto na legislação previdenciária e trabalhista, quando se trata de pagamento de Auxílio-Alimentação *in natura*, a jurisprudência já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que tal verba não está sujeita à incidência de Contribuição Previdenciária, esteja ou não o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação *in natura*, ou seja, **quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial**, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, **esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT**. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg ao REsp nº 1.119.787/SP). (grifei)

Nesse passo, foi editado o Parecer PGFN nº 2.117, de 2011, por meio do qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ quanto a não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre valores de alimentação *in natura* concedidas pelos empregadores a seus empregados, o que, por sua vez,

ensejou a publicação do Ato Declaratório nº 03, de 2011, que determina que “*nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária*”.

Ressalte-se que, por força do artigo 62, § 1º, inciso II, alínea “c”, do Anexo II, do RICARF, o Colegiado pode afastar a aplicação de lei com base em Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19, da Lei nº 10.522, de 2002.

Sendo assim, considerando que a peça de acusação menciona que a alimentação foi fornecida *in natura*, na modalidade refeições prontas, cabível a aplicação da orientação veiculada no Ato Declaratório PGFN nº 03, de 2011, independentemente de inscrição no PAT, devendo ser mantido o resultado do acórdão recorrido.

No mesmo sentido é a jurisprudência recente desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a seguir se colaciona.

Acórdão nº 9202-008.442, de 16/12/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011.

Acórdão nº 9202-007.499, de 30/01/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

Acórdão nº 9202-008.209, de 25/09/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento .

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

